
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA:UM MODELO E UM DESAFIO PARA O MERCOSUL

*THE COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION: A MODEL AND
A CHALLENGE FOR MERCOSUR*

*Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys
Procuradora Federal lotada na Fundação Alexandre de Gusmão – MRE
Bacharel em Ciências Jurídicas - UCDB
Mestranda em Direito das Relações Internacionais – UniCeub*

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais; 2 O processo de integração; 2.1 Na União Europeia; 2.2 No Mercosul; 3 O tribunal de justiça da união europeia; 3.1 Composição; 3.2 Competências; 3.3 A ordem jurídica do TJUE; 3.4 A jurisprudência do TJUE; 4 O protocolo de olivos-po para a solução de controvérsias do mercosul; 4.1 O Tribunal arbitral ad hoc; 4.2 O Tribunal Permanente de Revisão – TPR; 5 Desafios para a implantação de um tribunal de justiça para o mercosul; 6 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A União Europeia - UE, e conseqüentemente suas instituições, entre elas o Tribunal de Justiça, apresenta-se como um bloco modelo para os demais processos de integração. O Tribunal de Justiça da UE encontra-se em avançado estágio de consolidação e aprofundamento, possuindo eficientes mecanismos de solução das controvérsias que se interpõem entre os membros do bloco. Nesse contexto, o artigo tem por objetivo analisar a origem, a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Justiça da União Européia com o fim de estabelecer um paradigma para a criação de um órgão jurisdicional único no âmbito do Mercosul, que resolva os conflitos decorrentes do próprio processo de integração regional e os desafios institucionais e estruturais que deverão ser superados para a implantação de um órgão jurisdicional supranacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de Justiça. União Européia. Direito Comunitário. Direito da Integração. Mercosul.

ABSTRACT: The European Union - EU, and consequently its institutions, including the Court of Justice, presents itself as a model for other block integration processes. The Court of Justice of the EU is in advanced stage of consolidation and deepening, having efficient mechanisms for resolution of disputes that stand between block members. In this context, this paper aims to examine the origin, structure and functioning of the Court of Justice of the European Union in order to establish a paradigm for the creation of a single court within Mercosur, would settle conflicts arising from the process of regional integration itself and institutional and structural challenges that must be overcome for the implementation of a supranational court.

KEYWORDS: Court of Justice. European Union. European Union Law. Integration Law. Mercosur.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de uma unificação europeia remonta ao Século XIX, podendo-se considerar como fundadores dessa ideologia o Conde de Saint Simon, Benjamin Constant, Ernest Renan e Victor Hugo, todos visionários de uma Europa unificada em bloco e com ideais comuns¹. Entretanto, faltava um elemento comum aos Estados, que servisse para impulsionar a retomada dessas ideias no século seguinte.

Os problemas pós-guerra, comuns aos Estados europeus, serviu como elemento catalisador: a economia fraca e decadente, o combate ao comunismo, a necessidade de reconstruir a imagem da Europa para o mundo².

Nesse ambiente destaca-se a Declaração Schuman, proferida pelo ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, a 9 de maio de 1950, que propunha a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) com vista a instituir um mercado comum do carvão e do aço entre os países fundadores (França, República Federal da Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo). A CECA foi a primeira de uma série de instituições europeias supranacionais que deram origem à atual União Europeia³. A evolução dessa integração, por meio de sucessivos e complementares tratados de adensamento e ampliação, será visto mais adiante, na breve história da União Europeia.

A União Europeia apresenta-se como bloco modelo para os processos de integração por ser o “bloco regional mais desenvolvido, social, política e juridicamente”⁴. Nada mais coerente do que buscar em suas instituições, que já se encontram em avançado estágio de consolidação, a solução para os impasses ao aprofundamento da integração regional do Mercosul.

A formação de pactos de colaboração multilateral – integração – pode se dar em diferentes níveis: Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum, União Monetária e Política e, finalmente, Confederação. A Zona de Livre Comércio nada mais é do que a região, formada por Estados independentes, na qual suas mercadorias circulam

1 FERREIRA, Tahiana Fernandes de Macêdo. *União Europeia*. O diálogo e a cooperação contribuindo para a construção da democracia supranacional. Curitiba: Juruá, 2013. p. 42-43

2 *Ibidem*, 2013, p. 43

3 UNIÃO EUROPEIA. Sítio Oficial. *A Declaração Schuman de 9 de maio de 1950*. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

4 MACHADO, Diego Pereira. *Direito da União Europeia*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

sem as barreiras tarifárias e não-tarifárias. Na União Aduaneira há a fixação de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para produtos vindos de países não signatários do acordo. Numa fase mais avançada do mercado comum, há a livre circulação de bens, serviços, pessoas, capitais e regras comuns de concorrência. Na União Monetária e Política tem-se um maior nível de aprofundamento, com um mercado comum e um sistema monetário e política externa comuns aos membros do bloco. Por fim temos o grau máximo de atitude integracionista, a Confederação, com a existência de um poder supra estatal que formula a unificação da legislação de todos os membros da união⁵.

2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

2.1 Na União Europeia

O processo de integração europeu iniciou-se no pós-guerra, a partir de 1951, com a formação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA (Tratado de Paris) que vigorou até 2002. Seguiu-se então a Comunidade Econômica Europeia – CEE e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, de 1957 (Tratados de Roma), todos em vigor, com as alterações que se sucederam ao aprofundamento da integração. A CEE tinha como objetivo a expansão econômica pela integração regional, a implementação de políticas comuns e a constituição de uma União Aduaneira, com um Mercado Comum. Em 1968 foi alcançada a União Aduaneira entre os Estados-membros da CEE. O Tratado Euratom entrou em vigor em 1958 e continua válido. Tem como objetivo a cooperação energética com investimento em energia nuclear para suprir a carência de energia tradicional e coordenar os programas de pesquisa e produção de energia atômica e nuclear para fins pacíficos. O Ato Único Europeu, de 1986 constituiu a primeira grande alteração do Tratado CEE ao rever os Tratados de Roma. O Ato Único alterou as regras de funcionamento das instituições europeias e ampliou as competências comunitárias. Com isso, relançou a integração europeia a fim de concluir a realização do mercado comum. As suas disposições foram modificadas: pelo Tratado de Maastricht (1992), pelo Tratado de Amsterdã (1997), pelo Tratado de Nice (2001), pelos Tratados de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (1994), do Chipre, da Eslováquia, da Eslovênia, da

5 DIZ, Jamile Bergamashine Mata. A Ampliação da União Europeia e o futuro das relações firmadas com o Mercosul. In: FERRAZ, Daniel Amin (Org.) *Manual de Integração Regional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 116.

Estônia, da Letônia, da Lituânia, de Malta, da Polônia e da República Tcheca (2003), da Bulgária e da Romênia (2005)⁶.

Destacam-se, dentre os tratados assinados desde a formação do bloco, o Tratado de Maastricht e o Tratado de Lisboa. O primeiro, assinado em 7 de fevereiro de 1992 e com entrada em vigor em 1º de novembro de 1993, criou a “União Europeia” e teve como objetivo preparar a união monetária europeia e introduzir uma união política (cidadania, política comum em matéria de política externa e assuntos internos). O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007 e com entrada em vigor em 1º de dezembro de 2009, visa “tornar a UE mais democrática e eficaz e mais apta a resolver problemas a nível mundial, como as alterações climáticas, permitindo-lhe falar a uma só voz.”⁷ Destacam-se como inovações trazidas pelo Tratado de Lisboa: “1) a personalização jurídica da União; 2) A alta proteção dos direitos fundamentais; 3) as competências e sistemas euro comunitários; 4) o equilíbrio dos poderes e a separação das funções”⁸.

A União Europeia encontra-se na penúltima fase do processo de integração, com a união monetária e política ainda em andamento. Em 1º de janeiro de 2002 concretizou-se a adoção de uma moeda comum - o euro – moeda corrente em dezoito dos vinte e oito Estados-membros que compõem o bloco. Esses dezoito países onde o euro circula como moeda oficial compõem a zona do euro⁹.

1.2 No Mercosul

O Mercosul – Mercado Comum do Cone Sul, constituído pelo Tratado de Assunção, foi adotado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991. Os objetivos da associação estão claramente definidos no preâmbulo do instrumento: a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, a aceleração dos processos de desenvolvimento econômico com justiça social, o aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores

6 RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *A União Europeia e os estudos de integração regional*. Coordenador: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 12-27

7 UNIÃO EUROPEIA. Sítio Oficial. Tratados da UE. Principais Tratados. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

8 FERREIRA, op. cit. p. 49-50.

9 Ibidem. Sítio Oficial. *Assuntos Econômicos e Monetários*. Disponível em: <http://europa.eu/pol/emu/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes. O Tratado de Assunção foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25.09.1991 e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21.11.1991¹⁰.

O Tratado de Assunção foi aditado por três importantes Protocolos Adicionais: o Protocolo de Brasília, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo de Olivos.

O Protocolo de Brasília – que dispõe sobre o mecanismo de solução de controvérsias – foi assinado em 17.12.91 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.93. Além de substituir o mecanismo de controvérsias originalmente previsto no Tratado de Assunção, colocou à disposição a utilização de outros meios jurídicos para a solução de eventuais conflitos comerciais, de modo que se pudesse alcançar estabilidade no comércio regional, como o recurso à arbitragem. Também definiu outras disposições para a solução das controvérsias, como prazos e condições para se requerer o assessoramento de especialistas, nomeação de árbitros, o próprio conteúdo do laudo arbitral, como seriam feitas as notificações e o custeio de despesas¹¹.

O Protocolo de Ouro Preto – que contém a estrutura institucional do Mercosul – foi assinado em 17.12.94 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 188, de 16.12.95, e Decreto nº 1.901, de 09.05.96. Esse instrumento estabeleceu a estrutura institucional para o Mercosul, ampliou a participação dos parlamentos nacionais e da sociedade civil e dotou o Mercosul de personalidade jurídica de direito internacional. O protocolo estabeleceu um importante marco que possibilitou sua relação como bloco com outros países, blocos econômicos e organismos internacionais¹².

Por fim, o Protocolo de Olivos – que alterou o mecanismo de Solução de Controvérsias – foi assinado em 18.02.2002 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004. O Protocolo de Olivos aprimorou o Protocolo de Brasília ao conferir mais agilidade ao mecanismo de solução de controvérsias, tornando mais orgânica, completa e sistematizada as disposições anteriores. Com a maior estabilidade dos árbitros, tornou mais uniforme

10 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Sítio Oficial. Tratado de Assunção e seus Protocolos. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=538>>. Acesso em: 13 set. 2014.

11 Ibidem.

12 Ibidem.

a interpretação normativa do bloco. O Protocolo de Olivos estabeleceu critérios para a designação dos árbitros, o cumprimento dos laudos arbitrais e o alcance das medidas compensatórias. Também criou uma instância de revisão no sistema arbitral ad hoc, o Tribunal Permanente de Revisão, que pode se tornar o embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias¹³.

Numa melhor hipótese, futuramente poderá evoluir para se tornar uma instituição para garantir o respeito aos Tratados e uniformizar a jurisprudência no âmbito do Mercosul. O Protocolo de Olivos derogou, a partir de sua vigência (art. 55), o Protocolo de Brasília.

A Venezuela oficializou sua adesão ao bloco regional em 04 de Julho de 2006¹⁴ como o quinto Estado Parte, na primeira ampliação do bloco desde a sua criação. Em 7 de dezembro de 2012 foi a vez da Bolívia firmar o Protocolo de Adesão ao bloco regional do Mercosul¹⁵.

O momento atual de integração do Mercosul é de uma união aduaneira imperfeita, com grande número de produtos incluídos nas listas de exceção e adequação e que não gozam de Tarifa Externa Comum (TEC). Do ponto de vista institucional, e de uma leitura dos Tratados de Maastricht e de Assunção, percebe-se que o Mercosul se aproxima mais do modelo europeu de bloco regional, que desde o início do processo de integração mostrou ter um caráter comunitário, voltado para o desenvolvimento de um direito comum¹⁶.

3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE é uma das instituições da União Europeia, criado em 1952 com a missão de garantir “o respeito do direito na interpretação e aplicação” dos Tratados com as seguintes finalidades: a) fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da União Europeia; b) assegurar o respeito, pelos Estados-Membros, das obrigações decorrentes dos Tratados e c) interpretar o direito da União a pedido dos juízes nacionais¹⁷.

13 Ibidem. Tratado de Assunção e seus Protocolos. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sito/interna/interna.php?area=5&menu=538>>. Acesso em: 13 set. 2014.

14 MERCOSUL. Sítio Oficial. *Protocolo de Adesão da Venezuela*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4447/1/94-protocolodeadhesiondevenezuelaalmsur-pt.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

15 Ibidem. Sítio Oficial. *Protocolo de Adesão da Bolívia*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5564/1/protocolo_adexao_bolivia_ao_mercosul.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

16 DIZ, op. cit., p. 136.

17 UNIÃO EUROPEIA. *TJUE*. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

O Tribunal de Justiça da União Europeia constitui o da União e o da Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEA). O Tribunal de Justiça tem sua sede na cidade de Luxemburgo e compõe-se de três jurisdições: o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral (criado em 1988) e o Tribunal da Função Pública (criado em 2004)¹⁸.

Quanto ao idioma usado no TJUE o jurisdicionado encontra uma instituição multilíngue: o regime linguístico do TJUE não tem equivalente em nenhuma outra jurisdição do mundo, pois cada uma das línguas oficiais da União pode ser a língua do processo. Esse multilinguismo integral é respeitado devido à necessidade de comunicação com as partes na língua do processo e como forma de assegurar a difusão da sua jurisprudência nos Estados Membros¹⁹.

As petições e recursos podem ser formulados numa das vinte e quatro línguas oficiais da UE, que automaticamente passa a ser a língua do processo, que será utilizada em sua tramitação. Nos reenvios prejudiciais²⁰ a língua do órgão jurisdicional nacional que submete a questão ao TJUE passa a ser a língua do processo. Os debates da fase oral são objeto de tradução simultânea para as diferentes línguas oficiais da UE, enquanto os juízes deliberam, sem intérpretes, numa língua comum que, por tradição, é o francês, mas a maior parte dos documentos públicos é traduzido para todas as demais línguas oficiais, que atualmente são vinte e quatro²¹.

Ainda sobre a escolha do francês como idioma de deliberação dos juízes da Corte, afirma Greenstein²²:

Although judges are free to use whatever language they wish, for reasons of confidentiality they work during the decision-making process without interpreters and have therefore decided to adopt a common language, French, as the internal working language of the Court. Cases can in theory be brought in any of the treaty languages,

18 Ibidem. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

19 Ibidem. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

20 É um mecanismo utilizado pelos tribunais nacionais quando têm alguma dúvida quanto à interpretação ou à validade de uma disposição do direito da UE. O Tribunal de Justiça se pronuncia sobre a questão emitindo uma “decisão a título prejudicial”. União Europeia. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

21 Ibidem. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/#jurisprudences>. Acesso em: 13 set. 2014.

22 GREENSTEIN, Rosalind. *The 'European Constitution': a question of language*. Sous la direction de CARVALHO, Evandro Menezes de; GREENSTEIN, Rosalind. *L'intégration normative. Le droit dans un context multiculturel et multilingue*. Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 147

though many parties in fact prefer to bring them in French, for fear that using a lesser-known language may prejudice the outcome of the case. All judgments are drafted in French and then translated into all other treaty languages but only the version of the case is authentic.

3.1 Composição

A composição do TJUE é de um juiz de cada país da UE, atualmente 28, e 9 advogados-gerais, nomeados por um período de seis anos, renovável, designados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros. Os advogados-gerais apresentam pareceres, públicos e imparciais, sobre os processos submetidos ao Tribunal, denominados “Conclusões”²³. Os advogados-gerais representam as diferentes tradições legais e constituem uma ponte entre a Corte e a doutrina.

O Tribunal Geral, embora também tenha em sua composição um juiz por Estado Membro, com mandato de seis anos, não possui advogados-gerais permanentes, função que pode ser exercida, excepcionalmente, por um juiz. O Tribunal funciona com juiz singular ou com sessões compostas por cinco ou três juízes. Há também a Grande Seção, composta por treze juízes e o Tribunal Pleno, na sua integralidade, quando a complexidade ou a importância do processo justifiquem a convocação²⁴.

Por fim, o Tribunal da Função Pública compõe-se de sete juízes que se reúnem em Seções de três juízes, o que não impede a decisão em Seções de cinco juízes ou juiz singular, nos casos determinados no Regulamento de Processo. Se a importância ou a dificuldade das questões de direito se justificarem, o processo pode ser remetido ao Tribunal Pleno²⁵.

3.2 Competências

O Tribunal de Justiça - TJUE, propriamente dito, tem a função precípua de interpretar o direito da União Europeia, com a finalidade de garantir uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, ou seja, atua na resolução de litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias. O Tribunal de Justiça funciona também como tribunal de segunda instância, limitado às questões de direito, das

23 UNIÃO EUROPEIA. *TJUE*. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/#jurisprudences>. Acesso em: 13 set. 2014.

24 Ibidem. Curia. *Tribunal Geral*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

25 Ibidem. Curia. *Tribunal da Função Pública*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

decisões que foram proferidas pelo Tribunal Geral²⁶, nas ações ajuizadas por pessoas físicas, jurídicas ou organizações contra uma instituição da União Europeia.

O Tribunal Geral tem competência para julgar as ações envolvendo particulares, empresas e organizações ou ações relacionadas a direito de concorrência, o que o faz mediante o conhecimento das ações e recursos interpostos contra atos das instituições, órgãos e organismos da União Europeia, de que sejam destinatárias ou que lhes digam respeito direta e individualmente. Também compete julgar os recursos interpostos pelos Estados-Membros contra a Comissão e o Conselho e as ações destinadas a ressarcir danos causados a terceiros pelas instituições da União Europeia e seus agentes, as ações decorrentes de contratos celebrados pela União Europeia com cláusula expressa elegendo o Tribunal Geral como Tribunal de Primeira Instância. O Tribunal Geral também funciona como Tribunal de Segunda Instância, sendo competente para julgar recursos em matéria de marcas comunitárias, recursos (limitados às questões de direito) das decisões do Tribunal da Função Pública da União Europeia e os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e da Agência Europeia das Substâncias Químicas²⁷.

Por último, o Tribunal da Função Pública Europeia, que se pronuncia sobre os litígios entre as instituições da União Europeia e seu pessoal. (CURIA, 2014). É um tribunal de jurisdição especializada no contencioso da função pública, ou seja, de matéria trabalhista e previdenciária, a quem compete conhecer, em primeira instância, os litígios referentes às questões laborais (remuneração, evolução da carreira, recrutamento, medidas disciplinares, etc) e o regime de segurança social (doença, aposentadoria, invalidez, acidentes de trabalho, abonos de família, etc). Essa competência se estende também às ações entre qualquer órgão ou organismo da União Europeia e seu pessoal, como por exemplo, os litígios envolvendo Europol, e seus agentes, o Banco Europeu de Investimento e seu quadro de pessoal. Entretanto, é incompetente para conhecer dos litígios entre as administrações nacionais e os respectivos agentes. Das decisões proferidas pelo Tribunal da Função Pública cabe recurso, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses, para o Tribunal Geral²⁸.

26 Ibidem. *Como funciona a UE*. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

27 Ibidem. Curia. *Tribunal Geral*. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

28 UNIÃO EUROPEIA. Curia. Tribunal da Função Pública. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/T5_5230/>. Acesso em: 13 set. 2014.

Não se deve confundir o TJUE e o Tribunal Geral com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sediado em Estrasburgo, que não pertence ao corpo institucional da União Europeia, apesar de, em muitos casos, deliberar sobre os direitos contidos na Carta de Direitos Fundamentais da União²⁹.

3.3 A ordem jurídica do TJUE

A organização da instituição e o trâmite processual, que prevê os tipos de ação e o rito processual, estão regulamentados por vários diplomas, dentre os quais se destacam os Excertos dos Tratados, que se referem ao TJUE, o Estatuto do TJUE e o Regulamento de Processo do TJUE, além das decisões do Conselho, decisões do TJUE, Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais e Instruções práticas às partes no processo em trâmite no TJUE³⁰.

A jurisprudência do TJUE criou a obrigação das administrações e dos juízes nacionais aplicarem plenamente o direito da União dentro das respectivas competências e de proteger os direitos que foram conferidos ao cidadão, com a utilização direta do direito da União.

Também devem as instituições nacionais deixar de aplicar qualquer disposição contrária existente no direito pátrio, seja ela anterior ou posterior à disposição da UE, ou seja, o direito da União assume primazia sobre o direito nacional. O TJUE reconheceu o princípio da responsabilidade dos Estados-Membros pela violação do direito da União, cujas infrações podem resultar em obrigações de ressarcimento com importantes repercussões nas finanças públicas do Estado infrator. O Tribunal de Justiça pode apreciar também qualquer descumprimento do direito da União pelo Estado-Membro no caso de não execução de acórdão, que declare a existência do descumprimento, e condená-lo ao pagamento de sanção pecuniária. O TJUE atua em colaboração com o juiz de direito comum, quando o litígio envolve o direito da União. Nestes casos o juiz nacional pode e deve submeter as questões prejudiciais ao TJUE que dará a sua interpretação ou fiscalizará a legalidade da disposição de direito da União³¹.

29 FERREIRA, op. cit., p. 57.

30 Ibidem. *TJUE*. Curia. Tramitação Processual. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/>. Acesso em: 13 set. 2014.

31 UNIÃO EUROPEIA. *TJUE*. Curia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/>. Acesso em: 13 set. 2014.

3.4 A jurisprudência do TJUE

A jurisprudência do TJUE iniciou-se cerca de onze anos após sua criação, com o acórdão *Van Gend & Loos*, em 1963. Por meio desse julgamento o TJUE introduziu o princípio do efeito direto do direito comunitário nos Estados-Membros. Esse princípio permite aos cidadãos invocarem diretamente as disposições do direito da UE perante os tribunais nacionais. A seguir vieram outros acórdãos que estabeleceram princípios fundamentais na interpretação do direito da UE, dos quais se destacam o acórdão *Costa*, de 1964, que estabeleceu a primazia do direito comunitário sobre a legislação interna dos Estados-Membros, o acórdão *Francovich*, de 1991, no qual o TJUE desenvolveu o conceito de responsabilidade de um Estado-Membro em relação a particulares pelos danos causados devido a uma violação do direito comunitário cometida por esse Estado. A partir de então os cidadãos europeus podem intentar ação de indenização contra o Estado que transgrida disposição comunitária³².

Vários outros acórdãos foram paradigmáticos para o direito comunitário da UE, como o que estabeleceu o princípio da livre circulação de mercadorias (*Cassis de Dijon*, 1979), o da livre circulação de pessoas (*Kraus*, 1993 – *Bosman*, 1995) estendido também para a livre circulação de desportistas (acórdão *Deutscher Handballbund*, 2003 e acórdão *Simutenkov*, 2005). O TJUE proferiu ainda os acórdãos *Cowan*, de 1989, *Kohll e Decker*, de 1998, sobre a livre prestação de serviços; os acórdãos *Defrenne*, de 1976, *Brown*, de 1998 e *BECTU*, de 2001, sobre a igualdade de tratamento e direitos sociais; o acórdão *Johnston*, de 1986, sobre direitos fundamentais; e o acórdão *Zhu e Chen*, de 2004, sobre cidadania da União³³.

Todos estes acórdãos proferidos tiveram significativa consequência na vida dos cidadãos da UE e podem ser invocados como precedente jurisprudencial pelos cidadãos³⁴ e pelos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros da UE³⁵, sobrepondo-se à legislação interna que lhes for contrária.

32 *Ibidem*, Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/>. Acesso em: 13 set. 2014.

33 UNIÃO EUROPEIA. *TJUE*. Curia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/>. Acesso em: 13 set. 2014.

34 “permite aos cidadãos europeus invocar diretamente disposições do direito da União perante os órgãos jurisdicionais nacionais”. *TJUE*, op. cit. Acesso em: 13 set. 2014.

35 Nos reenvios prejudiciais, “O órgão jurisdicional nacional submete ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade de uma disposição da União, geralmente sob a forma de uma decisão judicial, em conformidade com as regras processuais nacionais.” *TJUE*, op. cit. Acesso em: 13 set. 2014.

4 O PROTOCOLO DE OLIVOS-PO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

O Tratado de Assunção inicialmente constituiu um sistema para vigorar nos primeiros meses do processo de integração (Anexo III), seguido pela criação de um sistema provisório para vigorar no período de transição, mas ao final deste não houve a substituição por um sistema permanente, como era de se esperar. O sistema provisório existente foi apenas alterado pelo Protocolo de Olivos que, contudo, não estabeleceu o sistema permanente. Assim, o Mercosul conta desde a sua criação apenas com um sistema provisório de solução de controvérsias³⁶.

O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, firmado em Olivos, Argentina, em 18 de fevereiro de 2002, reconheceu, no seu preâmbulo, que a evolução do processo de integração do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias. Para que haja uma correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais e do conjunto normativo de forma consistente e sistemática de modo a consolidar a segurança jurídica, no âmbito do Mercosul, foi firmado o Protocolo estabelecendo os mecanismos para resolver as divergências entre os Estados Partes³⁷.

Nesse contexto, assevera Menezes³⁸:

O Protocolo de Olivos prevê que todas as controvérsias entre os Estados-membros, oriundas de discussões que envolvam os Tratados instituidores do Mercosul, bem como as decisões, resoluções, diretrizes e regulamentos, serão obrigatoriamente submetidos às suas regras.

Embora o Protocolo de Olivos tenha trazido avanços em relação à sistemática anterior, como a criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR), a implementação de mecanismos de regulamentação das medidas compensatórias, a criação de normas procedimentais inspiradas no modelo da Organização Mundial do Comércio - OMC, como as que determinam que o objeto da controvérsia seja limitado na reclamação e resposta apresentadas ao Tribunal ad hoc, a intervenção opcional do

36 SILVA, Eufrosina Saraiva. *Das reclamações de particulares no sistema de solução de controvérsias do Mercosul*. p. 2601. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/anais_brasilia.html>. Acesso em: 13 set. 2014. p. 2601.

37 BRASIL. Decreto nº 4.982, de 09/02/2004. *Protocolo de Olivos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

38 MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais*. Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

Grupo Mercado Comum, a possibilidade de eleição de foro e possibilidade de reclamação de particulares³⁹ continua seguindo o modelo arbitral.

Outra inovação foi a previsão de reclamações de particulares, normatizados nos arts. 39 a 41 do instrumento. O procedimento de reclamação de pessoas físicas ou jurídicas será aplicável em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul⁴⁰, hipóteses previstas no art. 39 do PO.

As condições para as soluções de conflitos, em que se pode optar pela negociação coletiva, a mediação e a arbitragem tornam a estrutura institucional do Mercosul frágil, morosa e casuística. A consequência da utilização desse sistema aberto é o enfraquecimento do próprio bloco regional, pois os países e particulares que possuem contendas no âmbito do Mercosul preferem ingressar com suas reclamações junto à OMC⁴¹.

O português e o espanhol são idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no Protocolo de Olivos, conforme previsto no art. 56.

Da leitura dos textos – tratado e protocolos adicionais – do Mercosul extrai-se que a estrutura de controle de controvérsias somente será definitiva quando o processo de integração, que envolve os elementos de produção (capitais, serviços, bens e pessoas) estiver consolidado⁴², o que não seria a solução ideal, uma vez que os conflitos não podem esperar que seja criado e estruturado um órgão para sua solução, pois há direitos que podem perecer.

4.1 O Tribunal arbitral ad hoc

Os Estados Partes podem iniciar diretamente o procedimento arbitral, se as negociações diretas não possibilitaram um acordo ou se

39 SILVA, op. cit., p. 2602

40 MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Sistemática de Solução de Controvérsias no Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos*. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_4.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014. p. 89/90.

41 SANTOS, Jonábio Barbosa dos; QUIRINO FILHO, João de Deus; PEREIRA, Guerrison de Araújo. *Os mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul: uma análise sobre o Protocolo de Olivos*. Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 89, p.14 e 16, fev./mar, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_89/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev89.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014. p. 14 e 16

42 SANTOS; QUIRINO FILHO; PEREIRA, op. cit., p. 8

a controvérsia foi parcialmente solucionada⁴³. Os Tribunais Arbitrais *ad hoc* poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do Mercosul, consoante prevê o art. 38 do PO.

O Tribunal Arbitral *ad hoc* é composto por três árbitros, neutros e estranhos à controvérsia dos Estados Partes, seguindo-se uma ordem para a sua nomeação. A Secretaria Administrativa do Mercosul dispõe de uma lista contendo doze nomes de árbitros, com o respectivo *curriculum vitae*, de cada Estado Parte, com informação simultânea dessa indicação aos demais Estados Partes. A atuação do árbitro deve ser pautada pelo bom senso, capacidade, imparcialidade e atuação ética. Cada Estado Parte deve propor mais quatro candidatos para integrar a lista de árbitros do Mercosul e pelo menos um dos quatro deverá ter nacionalidade diversa dos Estados Partes⁴⁴.

O caráter *sui generis* do procedimento arbitral do Mercosul reside na possibilidade de qualquer das partes envolvidas na controvérsia poder apresentar um recurso de revisão do laudo ao do Tribunal Arbitral *ad hoc* para o Tribunal Permanente de Revisão, no prazo não superior a quinze dias, a partir da notificação, limitadas a questões de Direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no próprio laudo, assistindo à outra parte a o direito de contestar o recurso de revisão, no mesmo prazo⁴⁵.

A finalidade do Tribunal arbitral *ad hoc*, é emitir o Laudo Arbitral, ato decisório que encerra o procedimento arbitral e torna obrigatório o seu cumprimento. O laudo obtém força de coisa julgada após o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 17.1 do Protocolo de Olivos⁴⁶.

4.2 O Tribunal Permanente de Revisão – TPR

A finalidade de se criar o Tribunal Permanente de Revisão foi nitidamente dar ao bloco um grau maior de institucionalidade, ao tempo em que demonstrou maior grau de comprometimento de seus membros para promover os avanços institucionais necessários⁴⁷.

O Tribunal Permanente de Revisão – TPR, composto por cinco membros, foi instalado em 13 de agosto de 2004, em Assunção, Paraguai, sede definida pelo PO, no art. 38, podendo reunir-se excepcionalmente em outras cidades do Mercosul. O TPR “será responsável por maior

43 MARTINS, op. cit., p. 83.

44 SANTOS; QUIRINO FILHO; PEREIRA, op. cit., p. 23 e 29.

45 MENEZES, op. cit. p. 178.

46 SANTOS; QUIRINO FILHO; PEREIRA, op. cit., p. 29.

47 MENEZES, op. cit. p. 178.

homogeneidade nas decisões proferidas no sistema do Mercosul, delegando maior estabilidade e confiabilidade⁴⁸. Possui três funções significativas: a de instância recursal, a de órgão de instância única e a consultiva⁴⁹.

A atuação como órgão recursal para revisão de laudo arbitral do Tribunal Arbitral ad hoc encontra-se disciplinado pelos arts. 17 e 22 do PO, com exceção dos laudos emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono*, não suscetíveis de recurso de revisão. O acesso direto e em única instância ao TPR tem lugar quando as partes envolvidas na controvérsia acordam expressamente em submeter-se àquela jurisdição, conforme disposição do art. 23 do PO⁵⁰. Por fim, o TPR também tem uma função consultiva, definida pelos arts. 2º e 8º da Decisão nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum.⁵¹

A competência do TPR, para Menezes⁵², compreende as seguintes prerrogativas:

- a) pode confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral *ad hoc*;
- b) o seu laudo é definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc*;
- c) seus laudos são inapeláveis, obrigatórios para os Estados-parte na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada e deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos;
- d) as ações poderão ser apresentadas diretamente a ele, sem a necessidade de serem apresentadas perante tribunal arbitral, ficando a critério das partes.

48 MARTINS, op. cit., p. 84.

49 Ibidem, p. 85.

50 Protocolo de Olivos, apenso ao Decreto nº 4982, de 09/02/2004, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

51 Artigo 2. Legitimação para solicitar opiniões consultivas. Poderão solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional, nas condições que se estabeleçam para cada caso. [...]

Artigo 8. Atuações do Tribunal Permanente de Revisão. O TPR poderá solicitar aos petionantes de opiniões consultivas os esclarecimentos e a documentação que estime pertinentes. O diligenciamento dos mencionados trâmites não suspenderá o prazo assinalado no artigo anterior, a menos que o TPR o considere necessário. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec3703p.asp>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

52 MENEZES, op. cit. p. 178.

A criação do TPR abriu a possibilidade de haver um órgão de integração homogênea e comprometido com a articulação entre os laudos e, a par da existência dos tribunais *ad hoc*, o que possibilitará a criação de um Direito genuíno no bloco, com orientação jurisprudencial que irá proporcionar maior segurança jurídica aos particulares e aos Estados Partes na solução de controvérsias⁵³. Entretanto, essa evolução caminha a passos lentos e para um futuro ainda nebuloso, devido aos entraves políticos, sociais e econômicos colocados como barreira ao aprofundamento da integração pelos próprios membros do bloco regional.

5 DESAFIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O MERCOSUL

A ideia da criação de um Tribunal de Justiça para o Mercosul, como o existente na União Europeia, não é inédita, pois há consenso nas Supremas Cortes do Mercosul sobre a importância de se discutir a questão, reconhecendo-se que ainda há entraves a serem superados no contexto judiciário no MERCOSUL, como a consolidação do funcionamento regular do TPR, o aprofundamento de entendimentos sobre a cooperação jurisdicional internacional e o alcance de consenso sobre outros temas nas áreas tarifária, estudantil e de circulação de bens e pessoas, entre outros assuntos⁵⁴.

A Declaração do VI Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do Mercosul e Associados, em 21 de Novembro de 2008, recomendou a continuidade dos entendimentos para a possível criação de um Tribunal do Mercosul⁵⁵.

Na 6ª sessão extraordinária do Parlasul, ocorrida em 17 de agosto de 2009, foram definidos os termos de um acordo, a ser aprovado pelo Plenário, contemplando a criação do Tribunal de Justiça do Mercosul, com a constituição de uma comissão formada por parlamentares e diplomatas para definir a natureza e as funções desse tribunal⁵⁶.

Nos processos de integração econômica sempre haverá controvérsias entre os integrantes do bloco regional, como parte do processo de

53 MARTINS, op. cit., p. 84-85.

54 Participação do STF na IV Sessão Especial do Parlamento do MERCOSUL, debate sobre o "Direito do MERCOSUL – e a criação do Tribunal de Justiça do MERCOSUL". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Intervencao_na_IV_Sessao_Especial_do_Parlamento_do_MERCOSUL_port.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

55 STF. *VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*. 20 e 21 de Novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/encontro6/cms/verTexto.asp?pagina=documento>>. Acesso em: 17 set. 2014.

56 Jornal da Câmara dos Deputados. Ano 10, Número 2308. Brasília, 18 de agosto de 2009, p. 3. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20090818.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

amadurecimento necessário e decorrente da própria expansão e aprofundamento das relações entre os participantes.

Ainda que o Protocolo de Olivos tenha trazido avanços em relação à sistemática anterior, como a criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR), o bloco regional continua seguindo o modelo arbitral⁵⁷, edificado sobre os princípios do realismo e do dualismo. O modelo favorece uma solução negociada, é flexível, mas ainda não confere a segurança jurídica necessária para que o processo de integração avance⁵⁸.

Na União Europeia, o TJUE esteve presente desde o início da formação do bloco, no Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atômica, no Tratado sobre funcionamento da União Europeia, no Tratado da União Europeia e em protocolos adicionais que previam sua competência e funcionamento⁵⁹, o que significa dizer que cresceu e ampliou-se junto com o bloco regional.

O Direito Comunitário é o direito da União Européia e as decisões do TJUE vinculam todos os demais Tribunais de Justiça dos Estados Membros. O TJUE, como visto, constitui a autoridade judiciária da União Europeia e, em colaboração com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, vela pela aplicação e a interpretação uniformes do direito da União⁶⁰.

Uma instituição que solucionasse as controvérsias de forma efetiva, que tivesse na definição, na institucionalização e na segurança jurídica o seu ponto forte não foi uma preocupação inicial dos países partes do Mercosul. Há um certo ar de institucionalização e de segurança com o Protocolo de Olivos, mas ao mesmo tempo, com a possibilidade dos Estados Partes poderem recorrer a outros organismos para solução de suas querelas e controvérsias, como a OMC, deixa claro a inexistência desse mecanismo⁶¹.

O fato do Mercosul não dispor de um sistema eficaz de solução de controvérsias, com a falta de um órgão jurídico com capacidade de interpretar e aplicar os acordos assumidos pelos Estados Partes está entre os principais problemas a serem solucionados para o aperfeiçoamento da estrutura institucional do bloco regional.

Tem-se, ainda, como outro problema, o fato de as normas sancionadas pelo Mercosul não terem caráter de Direito Comunitário *strictu sensu*, sendo normas de Direito Internacional no sentido clássico, cuja incorporação ao

57 SILVA, op. cit., p. 2602.

58 Ibid., p. 2606.

59 UNIÃO EUROPEIA. TJUE. Curia. *Tramitação processual*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2009-11/pt_extrait_cour.pdf>, Acesso em: 13 set. 2014.

60 Ibidem. TJUE. Curia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

61 SANTOS; QUIRINO FILHO; PEREIRA, op. cit., p. 43-44

ordenamento jurídico dos Estados Partes depende de prévia submissão aos procedimentos constitucionais de cada País integrante do bloco. De outro lado, os órgãos criados pelo Mercosul são todos de caráter intergovernamental, utilizando-se de uma mesma mecânica de negociação para assuntos políticos e técnicos, portanto, ao final, de natureza essencialmente política⁶².

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o aprofundamento e o fortalecimento da integração regional tenha que passar pela criação de uma estrutura supranacional e a conseqüente aceitação da ideia de uma soberania compartilhada, como sugerida pelo então Presidente do Governo Espanhol, José Maria Aznar, em 16 de maio de 2002, para os países integrantes do Mercosul, como chave do sucesso para o futuro pois “de ahí saldrá no sólo um Mercosur más fuerte y cohesionado, sino también unos países miembros más fuertes, más abiertos y más prósperos”⁶³.

Embora o Mercosul tenha semelhanças iniciais de trajeto com a União Europeia, não houve a preocupação inicial de se criar uma instituição jurisdicional que crescesse e se solidificasse junto com o bloco.

É imprescindível para o aprofundamento do processo de integração a criação de um órgão jurisdicional supranacional para interpretar e aplicar o direito decorrente do próprio tratado e dos protocolos adicionais firmados no âmbito do bloco regional, dirimir dúvidas sobre as obrigações para os membros do bloco, dele decorrentes, dizer o direito e que solucione as controvérsias, forneça segurança jurídica aos Estados Partes e a terceiros, pessoas físicas e jurídicas e, finalmente, aplique as sanções ao Estado que descumprir, por ação ou omissão, suas decisões.

O Tribunal de Justiça da União Europeia pode ser um modelo, preservando-se as características originais do Mercosul, com seu próprio trâmite processual, adequado à sua realidade jurídica, mas somente após superado o desafio do próprio futuro do bloco econômico: estagnar na União Aduaneira (ainda imperfeita) ou transpor os demais níveis de integração regional. À medida em que essa integração sofre processos de alargamento, aprofundamento e avanço será essencial a existência de uma instituição jurisdicional supranacional: o Tribunal de Justiça do Mercosul.

62 LUQUINI, Roberto de Almeida. A Integração Regional na América Latina e o Mercosul. In: FERRAZ, Daniel Amin (Org). *Manual de Integração Regional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 260.

63 *Ibidem*, 2004, nota de rodapé 61, p. 260/261.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 4.982, de 09/02/2004*. Protocolo de Olivos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. Sítio Oficial. *Jornal da Câmara dos Deputados*. Ano 10, Número 2308. Brasília, 18 de agosto de 2009. p. 3. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20090818.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

DIZ, Jamile Bergamashine Mata. A Ampliação da União Europeia e o futuro das relações firmadas com o Mercosul, In: FERRAZ, Daniel Amin (Org) . *Manual de Integração Regional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

FERREIRA, Tahiana Fernandes de Macêdo. *União Europeia*. O diálogo e a cooperação contribuindo para a construção da democracia supranacional. Curitiba: Juruá, 2013.

GREENSTEIN, Rosalind. *The 'European Constitution': a question of language*. In: Sous la direction de CARVALHO, Evandro Menezes de; et GREENSTEIN, Rosalind. *L'intégration normative. Le droit dans un context multiculturel et multilingue*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A Integração Regional na América Latina e o Mercosul. In: FERRAZ, Daniel Amin (Org). *Manual de Integração Regional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MACHADO, Diego Pereira. *Direito da União Europeia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS. Eliane M. Octaviano. *Sistemática de solução de controvérsias no Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos*. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_4.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais*. Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERCOSUL. Sítio Oficial. *Protocolo de Adesão da Venezuela*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4447/1/94-protocolodeadhesiondevenezuelaalmsur-pt.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Sítio Oficial. *Protocolo de Adesão da Bolívia*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5564/1/protocolo_adesao_bolivia_ao_mercosul.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Sítio Oficial. *Tratado de Assunção e seus Protocolos*. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=538>>. Acesso em: 13 set. 2014.

RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *A União Europeia e os estudos de integração regional*. Coordenador: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; QUIRINO FILHO, João de Deus; PEREIRA, Guerrison de Araújo. *Os mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul: uma análise sobre o Protocolo de Olivos*. Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 89, p.8,14 e 16, fev./mar. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_89/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev89.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

SILVA, Eufrosina Saraiva. *Das reclamações de particulares no sistema de solução de controvérsias do Mercosul*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/anais_brasilia.html>. Acesso em: 13 set. 2014.

STF. *Sítio Oficial*. Participação do STF na IV Sessão Especial do Parlamento do MERCOSUL, debate sobre o “Direito do MERCOSUL – e a criação do Tribunal de Justiça do MERCOSUL”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Intervencao_na_IV_Sessao_Especial_do_Parlamento_do_MERCOSUL_port.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

_____. *VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*. 20 e 21 de Novembro de 2008. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/encontro6/cms/verTexto.asp?pagina=documento>>. Acesso em: 17 set. 2014.

União Europeia. *TJUE*. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Sítio Oficial. *A Declaração Schuman de 9 de maio de 1950*. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Sítio Oficial. *Tratados da UE*. Principais Tratados. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Sítio Oficial. *Assuntos Econômicos e Monetários*. Disponível em: <http://europa.eu/pol/emu/index_pt.htm>. Acesso em 13/09/2014>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *TJUE*. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/#jurisprudences>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Como funciona a UE*. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Curia*. Tribunal Geral. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Curia*. Tribunal da Função Pública. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Curia*. Tribunal Geral. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Curia*. Tribunal da Função Pública. Apresentação. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/T5_5230/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *TJUE*. Curia. Tramitação Processual. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *TJUE*. Curia. Tramitação processual. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2009-11/pt_extrait_cour.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *TJUE*. Curia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 13 set. 2014.